SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 335, DE 2005

Dispõe sobre a desconsideração dos gastos com saúde, alimentação, educação, moradia e demais necessidades vitais básicas, no cálculo da renda mensal familiar per capita para concessão do benefício assistencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é acrescido do seguinte parágrafo:

§ 9º. No cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra no art. 1º, III, como princípio universal a dignidade da pessoa humana, que deve ser salvaguardado pelo Estado.

Ainda, decorre do comando constitucional insculpido pelo art. 6º da Carta Magna a proteção aos desamparados.

Não esgotando aí a proteção constitucional, no Capítulo que trata da Seguridade Social, a Carta Magna assegurou em seu artigo 203, V, que:

> *Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
> *(...)*
> *V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal* ***à pessoa portadora de deficiência e ao idoso*** *que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Normatizando o assunto, adveio a Lei 8.742/93, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, disciplinando em seu artigo 20 a garantia do benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (atualmente com 65 anos), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sob o ponto de vista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para cômputo desta renda considera-se o valor bruto recebido, não sendo levado em consideração sequer o valor descontado referente aos encargos sociais.

A justificativa do presente Projeto de Lei leva em consideração dois fatores fundamentais: a necessidade de se interpretar o ordenamento jurídica de forma a impedir entendimentos díspares; e a importância de se garantir os direitos de sobrevivência do ser humano.

Quanto ao primeiro aspecto, o nosso sistema legal, quando conceitua renda, remete à idéia de acréscimo patrimonial. Assim, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, somente ocorre renda quando ocorre este acréscimo. Neste sentido, HUGO DE BRITO MACHADO dispõe em sua obra "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 18ª edição, 2000, p. 249/250:

> *"Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou tacitamente, ..., admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo."*

No caso, tomando, por exemplo, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, encontramos hipóteses de dedução para fins de apuração da base de cálculo, tais como: despesas com educação (inclusive as despesas com instrução de portador de deficiência física ou mental); despesas médicas ou de hospitalização (provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos; aparelhos e próteses ortopédicas) destinados ao tratamento físico ou mental; dentistas; psicólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; fonoaudiólogos; todas relacionadas ao contribuinte e seus dependentes, relacionados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto.

Portanto, se para a apuração do Imposto de Renda são retiradas da base de cálculo estas despesas, obtendo-se uma renda diminuída, semelhante procedimento deve ocorrer para cálculo da renda familiar per capita apurada para concessão do benefício assistencial.

No que se refere ao segundo aspecto, dentre as necessidades vitais básicas elencadas no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, existem aquelas pertencentes ao contexto de sobrevivência do ser humano, as quais são resguardadas a qualquer ser vivo, que são os direitos à vida, à alimentação e ao abrigo.

Quando a Constituição Federal e a LOAS expressam a impossibilidade dos portadores de deficiência ou dos idosos manterem seus sustentos, ou tê-los providos por suas famílias, deve-se compreender esta manutenção não apenas como a alimentação destas pessoas, mas também as demais necessidades, imperiosas para que a inserção social almejada pela regra constitucional seja efetivamente alcançada.

Neste contexto, é sabido que os portadores de deficiência, assim como os idosos, necessitam de cuidados médicos especializados, e estes atendimentos demandam custos com os quais não podem arcar. Esta situação é corriqueira, sobretudo quando consideramos a ausência de fornecimento de medicação gratuita, ou mesmo a precariedade do atendimento junto ao Sistema Único de Saúde.

Assim, não raras vezes, os idosos e portadores de deficiência são obrigados a dispender gastos com tratamento médico ou com remédios, exames laboratoriais, etc., deixando de empregar seus parcos recursos com alimentação, vestuário, moradia (aluguel, água, luz), educação, higiene, necessidades estas tidas como vitais para a dignidade da pessoa humana e que não são esporádicas, mas de exigência contínua.

O que se pretende através do presente Projeto de Lei é que sejam desconsideradas do cômputo as despesas com saúde, educação, alimentação e moradia, porquanto necessidades vitais e cotidianas, mínimas ao alcance da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2005

Senador FLÁVIO ARNS

Legislação citada

Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1
§ 2
§ 3
§ 4
§ 5
§ 6
§ 7
§ 8

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 23/09/2005